

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.505/2008-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro/MTE. RECORRENTES: Nicola Moreno Junior e Luiz Tsueo Hiraga (R007 – Peça 99). PROCURAÇÃO: Peças 100 e 101.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 770/2013 (Peça 53, p. 66-69), com redação parcialmente alterada pelo Acórdão 2465/2013 (Peça 111). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2.1, 9.3.1, 9.4, 9.5 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 15/7/2013 (Peças 85 e 97). Data de oposição dos embargos: 19/4/2013 (peça 57, p.1)*. Data de notificação dos embargos: Não há . Data de protocolização do recurso: 29/7/2013 (peça 99, p. 1). *Considerando que o acórdão que julgou os embargos de declaração conferiu efeitos infringentes à decisão original, conclui-se que o prazo para a interposição do presente apelo passou a fluir a partir da notificação do julgamento dos aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU. No entanto, como a interposição do recurso em análise é anterior à data do julgamento dos embargos de declaração, ocorrida na Sessão Ordinária do dia 11/9/2013 (Peça 111, p. 2), mostra-se tempestivo o presente apelo.	SIM
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração do Julgado”,	SIM

denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÃO:

2.6.1. O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Neste aspecto, impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “*as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive às outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

2.6.2. Convém ressaltar que o colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual, respectivamente, conforme os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do referido acórdão. Em seguida, houve a oposição de embargos de declaração, julgados pelo Acórdão 2465/2013-TCU-Plenário (Peça 111).

Assim, a SECEX-SP comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, **não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis, pelo que se mostra necessário, a bem do regular desenvolvimento do processo, que se proceda à juntada dos respectivos comprovantes das notificações.** Ademais, impera destacar que, até a presente data, não houve a manifestação de todos os jurisdicionados em relação ao teor do julgado ora recorrido, conforme correlação a seguir, a qual demonstra quais os responsáveis precisam ter os seus comprovantes de ciência colacionados a estes autos:

Responsável	Inter pôs Recurso?	Ofício - Acórdão 770/2013-Plenário	Ciência	Ofício - Acórdão 2465/2013-Plenário	Ciência	Necessita Juntada?
Raimundo de Sousa	SIM	1417/2013 (Peça 71)	SIM (Peça 108)	2361/2013 (Peça 119)	Peça 126	NÃO
Humberto Carlos Parro	NÃO	1485/2013 (Peça 80)	NÃO (Peça 87)	Não há	NÃO	SIM
Maira Martins de Andrade	NÃO	1487/2013 (Peça 78)	SIM (Peça 89)	Não há	NÃO	SIM
Maria Inês dos Santos	NÃO	1486/2013 (Peça 77)	SIM (Peça 86)	Não há	NÃO	SIM
Sonia Maria José Bombar di	NÃO	1488/2013 (Peça 79)	SIM (Peça 90)	Não há	NÃO	SIM
Antonio Sérgio Torquato	SIM	Não há	NÃO	Não há	NÃO	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

Luiz Tsueo Hiraga	SIM	1420/2013 (Peça 73)	SIM (Peça 85)	Não há	NÃO	NÃO
Nicola Moreno Júnior	SIM	1419/2013 (Peça 74)	SIM (Peça 97)	Não há	NÃO	NÃO
Enilson Simões de Moura	NÃO	1423/2013 (Peça 75)	SIM (Peça 82)	2366/2013 (Peça 118)	SIM (Peça 127)	NÃO
Instituto Gente	SIM	Não há	NÃO	2464/2013 (Peça 124)	NÃO	NÃO
Maria Izilda Aguilar Perez	SIM	Não há	NÃO	2463/2013 (Peça 125)	NÃO	NÃO
Pedro Cesar Aguilar Perez	SIM	Não há	NÃO	2419/2013 (Peça 123)	NÃO	NÃO
Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida)	NÃO	1424/2013 (Peça 70)	NÃO (Peça 88)	Não há	NÃO	SIM
Carlos Roberto Nolasco Ferreira	NÃO	1425/2013 (Peça 68)	NÃO (Peça 106)	Não há	NÃO	SIM
Instituto de Desenvolvimento do Cooperativismo (Idesco)	NÃO	1426/2013 (Peça 69)	NÃO (Peça 83)	Não há	NÃO	SIM
Tadasi Takemori	NÃO	1435/2013 (Peça 67)	NÃO (Peça 109)	Não há	NÃO	SIM
Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas (SDS)	NÃO	1421/2013 (Peça 72)	NÃO (Peça 98)	2367/2013 (Peça 117)	SIM (Peça 132)	NÃO

O fato de a ciência de diversos responsáveis não restar comprovada nos autos pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar os recursos de reconsideração já interpostos, esta Corte poderá ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de novos recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais responsáveis que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolatação de sucessivos acórdãos em grau recursal



no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-SP para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que ainda não se manifestaram acerca do acórdão ora recorrido, conforme correlação feita acima.	
---	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer o recurso de reconsideração , nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2.1, 9.3.1, 9.4, 9.5 e 9.6. do acórdão recorrido, em relação aos responsáveis ali indicados; 3.2. apreciar também a proposta de admissibilidade vinculada ao R003, R004 e R008; 3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso , com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.4. antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-lo à SECEX-SP, para: 3.4.1. comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso; e 3.4.2. promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que ainda não se manifestaram acerca do acórdão ora recorrido.		
SAR/SERUR, em 15/10/2013.	LUIS VALLADÃO <i>Chefe SAR</i> <i>AUFC – Mat. 9489-7</i>	ASSINADO ELETRONICAMENTE